



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 2.843, DE 2011

(MENSAGEM N° 531, DE 2011)

“Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha, no que se refere aos requisitos para ingresso nas carreiras da Marinha.”

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado HUGO NAPOLEÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.843/2011, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade os requisitos para ingresso nos diversos Corpos e Quadros da Marinha do Brasil (MB), atualmente constantes de atos infralegais. Respeita a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 600.885, ao decidir as regras dispostas nos regulamentos e aplicadas nos editais dos diversos concursos públicos para ingresso na Força, só terão validade até 31 de dezembro de 2011.

Desta maneira, o prazo determinado pelo Judiciário torna premente a análise do presente Projeto, permitindo que a Marinha do Brasil não tenha solução de continuidade nos próximos concursos previstos para ingresso em seus Estabelecimentos de Ensino no ano de 2012.

Além do aspecto temporal, é importante ressaltar a relevância do tema, uma vez que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, dispõem de peculiaridades relacionadas com a sua função institucional, de estrutura e princípios próprios. Assim, os requisitos exigidos para ingresso na carreira militar guardam pertinência lógica com interesse público que merecem proteção própria.

A Constituição Federal (CF), estabelece em seu art. 142, §3º, inciso X:



“X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, g), a análise de matérias relativas às Forças Armadas, administração pública militar e serviço militar. O Projeto foi distribuído para deliberação conclusiva nos termos do artigo 24, inciso II do mesmo diploma.

Indubitavelmente, o Projeto aborda pontos relevantes no tocante aos requisitos de ingresso na carreira militar, tais como: limites de idade, idoneidade moral e bons antecedentes; cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar; condições psicofísicas; limites máximo e mínimo de altura; e uso de tatuagens.

- Limites de Idade

Os cursos de formação permitem o ingresso na carreira da Marinha, preparando os militares para o desempenho de atividades relacionadas com o emprego direto do Poder Naval. Assim, faz-se necessário o estabelecimento de limites de idade fixados com base em estudos de planos de carreira, visando uma adequação entre o tempo de ingresso e o tempo de permanência do militar em cada posto, compatibilizando-os com as atividades que o militar da ativa irá exercer ao longo de sua carreira.

A Emenda à CF nº 18, não mais considera os integrantes das Forças Armadas como “servidores públicos militares”, mas “militares”, situando-os no Capítulo II do Título V da Carta. A modificação é pertinente e decorre de requisitos e condições específicas dos militares. A regra que proíbe a diferença de critério de admissão por motivo de idade não se aplica aos militares.



- Idoneidade Moral e Bons Antecedentes

Na busca de coerência com o preceituado no art. 11 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), o Projeto de Lei estabelece os seguintes requisitos para o candidato ingressar na Marinha:

- idoneidade moral, apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público;
- não estar na condição de réu em ação penal;
- não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente, responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo administrativo disciplinar do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção;
- não ter sido condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena; e
- se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação.

- Cumprimento das Obrigações Eleitorais e do Serviço Militar

O Projeto de Lei, com base no inciso I do § 1º do art. 14 e no art. 143 da CF, estabelece a obrigatoriedade, quando aplicável, de alistamento eleitoral e voto, bem como, de prestação do Serviço Militar obrigatório.

- Condições Psicofísicas

As atividades que o militar desempenha, próprias do preparo e emprego em condições adversas, exigem elevado nível de saúde física e mental. Logo, é razoável admitir que, por ocasião do ingresso na carreira militar, sejam requeridas condições psicofísicas satisfatórias dos candidatos. Cabe lembrar que, não só na seleção, como também no exercício da profissão e ao longo de toda a sua carreira, o militar será submetido a exames médicos periódicos e testes de aptidão física que condicionarão sua permanência no serviço ativo.

Os aspectos peculiares da carreira na Marinha sujeitarão seus integrantes ao embarque em navios de todos os tipos, inclusive em submarinos; à



operação de aviões, helicópteros e veículos especiais; e, ainda, ao emprego, operação e manutenção de diversas modalidades de armas e equipamentos, entre estes os de mais alta complexidade tecnológica, tais como mísseis, torpedos, bombas, canhões, minas, foguetes, radares, sonares, sistemas de controle de armas e sistemas de navegação. Assim, - para que o combatente naval possa cumprir, com eficiência, suas funções - serão exigidos, por ocasião de seu ingresso, limitações de altura e peso, acuidade visual, senso cromático e acuidade auditiva, dentre outras condições. Nesse sentido, cabe ainda ressaltar que, mesmo aqueles que exerçam tarefas administrativas, devem estar aptos a enfrentar situações de combate e de emergência.

No que se refere à avaliação psicológica, faz-se necessário um alto grau de higidez psicofísica, uma vez que os militares desempenham atividades de risco, nas quais são imprescindíveis o extremo controle emocional e de agressividade, adaptabilidade, atenção, relacionamento interpessoal, extra e ou intratensão, maturidade, controle dos impulsos, stress, afetividade, juízo crítico, trabalho de equipe, iniciativa e capacidade de tomar decisões, entre outras características. Na avaliação psicológica utilizada nos concursos para ingresso na Marinha, são empregados testes, técnicas e instrumentos psicológicos cientificamente reconhecidos, permitindo o prognóstico do desempenho ou da adaptação à atividade, pela atribuição do grau de compatibilidade das características intelectivas, motivacionais e de personalidade com os perfis psicológicos exigidos para o desempenho das atividades inerentes à carreira militar-naval.

- Limites Máximo e Mínimo de Altura

A utilização de limites de altura, nos concursos públicos para ingresso na Marinha, encontra-se relacionada com determinados requisitos para o desempenho de atividades profissionais típicas da carreira.

Os requisitos afetos a limites de altura encontram respaldo na relação de interdependência entre os meios e equipamentos operativos (suas dimensões e características) e a estatura (máxima e mínima) do pessoal que os opera ou utiliza para que sejam cumpridas, adequadamente e com segurança, as tarefas afetas ao emprego dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.



São, portanto, as características dos principais equipamentos, equipagens e sistemas desses meios, além daqueles de uso na proteção individual, que devem condicionar os limites aceitáveis de altura a serem adotados nos concursos públicos para ingresso na MB.

Saliento que, por intermédio de pesquisas no Setor Operativo da Marinha, foram identificadas certas características. A inadequação da estatura do operador ou usuário poderá acarretar risco à sua integridade física, ao seu descanso essencial, à segurança dos demais componentes da tripulação ou à segurança do próprio meio. Trata-se de patrimônios da União, de elevado valor.

Dentre as peculiaridades dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, cabem destacar:

- a altura dos tetos dos passadiços, Centros de Operação de Combate e de inúmeros outros compartimentos dos navios, onde encontram-se fixadas calhas de iluminação, dutos de ventilação e outros obstáculos;
- a dimensão vertical das portas estanques dos corredores internos dos navios, pelas quais se deve passar fletindo a cabeça e elevando o pé, muitas vezes correndo;
- o comprimento dos beliches;
- a dimensão máxima horizontal das barracas de campanha empregadas pelo Corpo de Fuzileiros Navais (CFN);
- a altura máxima do pessoal que pode ser transportado por viaturas blindadas de transporte de pessoal, empregadas pelo CFN;
- as dimensões dos coletes à prova de balas, coletes salva-vidas e demais equipamentos de proteção individual;
- a localização de diversas válvulas de controle das redes vitais ao navio, tais como as de combate a incêndio, de vapor, de óleo combustível, que em grande parte, situam-se no teto dos compartimentos;
- a localização dos controles operacionais de alguns equipamentos relevantes nas partes altas das anteparas;
- a altura das linhas de visada de sistemas óticos de armas e outros equipamentos; e
- a altura (a partir do piso) dos punhos dos grampos superiores das portas estanques, cujo fechamento completo é vital à manutenção da flutuabilidade do navio, em caso de avaria grave, acidente ou mau tempo.



Assim, demonstra-se a importância da altura, tendo em vista envolver aspectos sobre o embarque de militares e a participação de contingentes em determinadas operações, realizadas pelos militares da Marinha do Brasil. Qualquer militar da Marinha, pertença ou não a um Corpo e ou Quadro, com requisitos de embarque ou tropa, em algum momento da carreira, poderá necessitar embarcar; participar de operações anfíbias e ou terrestres ou ser transportado por veículos e aeronaves militares, seja para compor tripulação e ou tropa, seja por necessidade do serviço; para realizar manutenção; cumprir requisito curricular de curso; ser transportado para algum local em que aplicará seus conhecimentos técnicos; e, em casos de tensão ou crise, constituir contingente mobilizável de primeira instância.

Todas essas circunstâncias requerem que um militar da ativa esteja em condições de operar ou utilizar os meios operativos, equipamentos e equipagens de que a Força disponha.

- Uso de Tatuagens

Com o propósito de padronizar a apresentação pessoal e o aspecto fisionômico dos militares uniformizados, visando adequar o seu uso com os preceitos morais e de ética militar, o Projeto de Lei estabelece que os candidatos para ingresso na Marinha não deverão ter tatuagens que sejam ofensivas ou incompatíveis com o decoro militar e com a tradição naval, apresentem símbolos, desenhos ou inscrições cujas semânticas estejam relacionadas à pornografia; ideologias terroristas ou extremistas; idéias contrárias às instituições democráticas; violência e a criminalidade; discriminação ou preconceitos de raça e etnia, credo, sexo ou origem; idéias ou atos libidinosos e idéias ou atos ofensivos às Forças Armadas.

É importante enfatizar a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o prazo até 31 de dezembro de 2011 para o estabelecimento de Normas para o ingresso nos quadros permanentes da Marinha do Brasil, tornando premente a análise do Projeto de Lei em tela, a fim de que não haja solução de continuidade nos próximos concursos previstos para o ingresso na Força em 2012.

A Marinha do Brasil, com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.843, de 2011, disporá, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, de legislação moderna



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que permitirá uma justa seleção de brasileiros na ocupação de cargos nos seus Corpos e Quadros a partir de 2012.

No prazo regimental nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843, de 2011, na forma da Mensagem do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2011

**Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator**